TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0007713-84.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF - 1972/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 165/2017 - 3º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: LUCAS MARQUES DA SILVA

Vítima e Representante IMOBILIÁRIA LAFIC IMÓVEIS e outro

(Terceiro):

Aos 16 de abril de 2018, às 16:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Auxiliar, Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu LUCAS MARQUES DA SILVA, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição do policial militar Tércio Barbosa Ferreira, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. LUCAS MARQUES DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 155, §4º, incisos I e II, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no dia 24 de agosto de 2017, por volta das 13h23min, na Rua José Duarte de Souza, nº 531, Jd. Nova Santa Paula, neste Município e Comarca de São Carlos, subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo e escalada, 02 torneiras de alumínio e 06 registros, avaliados no valor de R\$ 138,00 (cento e trinta e oito reais). Segundo restou apurado, o denunciado compareceu até o local dos fatos, pulou o portão, de 1,80 m de altura e arrombou a porta da sala, entrando no interior do imóvel (cf. laudo de fls. 36/42), subtraindo os bens acima mencionados. É certo que policiais militares receberam informações de que no local dos fatos estava acontecendo um furto, comparecendo no local imediatamente. Ato contínuo, os milicianos surpreenderam o denunciado com uma sacola plástica com todos os pertencentes mencionados. Em contato com a locadora responsável pelo referido imóvel os policiais confirmaram junto ao representante Jedilson Rodrigues dos Santos que os bens encontrados em posse do denunciado, eram os mesmos que haviam sido subtraídos do imóvel, bem como o arrombamento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

da porta. A denúncia foi recebida em 29 de novembro de 2017 (fl. 109). O réu foi citado e ofereceu resposta à acusação (fls. 129/130). Nesta audiência, procedeuse a oitiva da vítima, de uma testemunha e, na sequência, o réu foi interrogado. O Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia, com regime inicial aberto. A Defensoria Pública, de outra parte, pugnou pelo reconhecimento do princípio da insignificância, com aplicação do privilégio, com pena de multa, regime aberto e benefícios legais. É o Relatório. Decido. A ação penal é parcialmente procedente. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição/apreensão/entrega de fls.12/13, pelo auto de avaliação de fls.14, pelo laudo pericial de fls.60/66 e pela prova oral produzida. A autoria também é certa. Interrogado na presente solenidade, o réu admitiu a prática da infração penal que lhe é atribuída, mencionando inclusive que violou a porta de entrada com o propósito de ingressar no imóvel. A confissão harmoniza-se com a prova judicial. O representante da imobiliária, Jedilson Rodrigues dos Santos, disse que recebeu a informação da polícia de que o imóvel oferecido a locação, havia sido furtado. Dirigiu-se até o local, onde o acusado estava detido pelos agentes públicos. Os registros subtraídos foram reconhecidos por ele e devidamente restituídos. Acrescentou que a porta de entrada estava arrombada. O policial militar Alex Roberto da Silva, por sua vez, disse que em atendimento a informação anônima, foi até o local do fato onde surpreendeu o denunciado na posse da res, que foi reconhecida pela vítima, mencionando igualmente, que havia violação de uma das portas do imóvel. Não há dúvidas, pois, de que o réu praticou a subtração descrita na denúncia. Mostra-se inviável a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que a conduta do réu era apta a ensejar significativo prejuízo ao patrimônio da vítima, bem assim que o crime de furto foi praticado, conforme fundamentação posterior, em sua forma qualificada a demonstrar maior reprovabilidade da conduta. Deve incidir na hipótese, a qualificadora do rompimento de obstáculo, tendo em vista o teor do interrogatório e dos depoimentos colhidos nesta solenidade, bem assim o conteúdo do laudo pericial. De outra parte, não está suficientemente demonstrado que o furto foi praticado mediante escalada, uma vez que a prova testemunhal não aponta nesse sentido, vislumbrando-se a possibilidade de acesso ao imóvel mediante passagem por grade não suficientemente alta. Nesse aspecto, o laudo pericial é inconclusivo, atestando apenas a altura aproximada de um dos portões. Constato que o acusado é primário e que, conforme auto de avaliação de fls.14, a coisa subtraída é de pequeno valor, devendo incidir a causa de diminuição do artigo 155, §2º, do Código Penal, em consonância com a Súmula 511 do STJ. Passo a dosar a pena. Ausentes circunstâncias judicias desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e no pagamento de 10 (dez) dias-multa. Reconheço em favor do acusado a atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, mas sem redução aquém do piso (Súmula 231 do STJ). Tratando-se de furto privilegiado, reduzo a pena em dois terços, perfazendo-se o total de 08 (oito) meses de reclusão e 03 (três) dias-multa. Inadequada a aplicação de pena exclusiva de multa, haja vista a reprovabilidade da conduta, decorrente da incidência da qualificadora e do fato admitido pelo réu de que com a prática do crime pretendia angariar recursos para aquisição de entorpecentes. Torno definitiva a reprimenda acima imposta, pois não há outras circunstancias que



ensejem a exasperação ou abrandamento. Fixo multa mínima em razão da capacidade econômica do autor da conduta. Com fundamento no artigo 33, §2º, "c", do Código Penal, estabeleço o regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal e condeno o réu LUCAS MARQUES DA SILVA como incurso no artigo 155, parágrafo 4º, inciso I, do Código Penal, a pena de 08 (oito) meses de reclusão em regime aberto e ao pagamento de 03 (três) dias-multa, na forma especificada. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma de prestação de serviços à comunidade, na razão por uma hora por dia de condenação, a ser oportunamente especificada. Autoriza-se o recurso em liberdade por este processo. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensor Público:	
Ré(u):	